



ACÓRDÃO
0003706-33.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 1

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS
Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Suscitante: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 4ª REGIÃO

E M E N T A

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. RETENÇÃO INJUSTIFICADA PELO EMPREGADOR. DANO MORAL. A retenção injustificada da Carteira de Trabalho e Previdência Social do trabalhador, além do previsto nos arts. 29 e 53 da CLT, é causa de dano moral *in re ipsa*. Entendimento de que é presumido o dano moral do trabalhador que teve retida, indevidamente pelo seu empregador, documento que é essencial à busca de novo emprego e à subsistência própria e familiar daquele.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria absoluta, vencidos integralmente os Desembargadores Juraci Galvão Júnior, Rosane Serafini Casa Nova, Berenice Messias Corrêa, Tânia Rosa Maciel de Oliveira, Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Emílio Papaléo Zin, Francisco Rossal de Araújo, Maria Helena Lisot, Laís Helena Jaeger Nicotti, João Paulo Lucena e Fernando Luiz de Moura Cassal, e, parcialmente, relativamente ao prazo, o Desembargador Wilson Carvalho Dias, aprovar o enunciado da Súmula nº



ACÓRDÃO
0003706-33.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 2

82 deste Tribunal com o seguinte teor: "**CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. RETENÇÃO INJUSTIFICADA PELO EMPREGADOR. DANO MORAL. A retenção injustificada da Carteira de Trabalho e Previdência Social do trabalhador, por período superior ao previsto nos arts. 29 e 53 da CLT, é causa de dano moral in re ipsa.**"

Precedentes:

RO 0001499-25.2011.5.04.0025, 2ª Turma

RO 0000436-27.2013.5.04.0111, 3ª Turma

RO 0000813-07.2013.5.04.0205, 5ª Turma

RO 0001222-44.2013.5.04.0411, 7ª Turma

Intime-se.

Porto Alegre, 16 de novembro de 2015 (segunda-feira).

RELATÓRIO

Vistos.

Adoto o relatório constante do parecer da Comissão de Jurisprudência, nos seguintes termos:

"Cuida-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado a partir do Ofício TST.GP N.º 880, de 03-06-2015. Notícia o referido Ofício que o Ministro Vieira de Mello Filho determinou o sobrestamento e a devolução a este Tribunal do Proc. TST-RR-1093-10.2010.5.04.0002, com base no art. 2º, I, da Resolução nº 195, de 02-03-2015, para uniformização



ACÓRDÃO
0003706-33.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 3

jurisprudencial relativa ao seguinte tema: "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RETENÇÃO INDEVIDA DA CTPS DO EMPREGADO".

Após a devida autuação e cadastramento do incidente, foi determinada a sustação do exame de admissibilidade dos recursos de revista versando sobre o tema (fl. 25). Houve manifestação do Ministério Público do Trabalho (fls. 29-31), oficiando pela 'uniformização da jurisprudência, no sentido de que caracteriza abuso de direito a retenção pelo empregador da carteira de trabalho além do prazo legal, configurando dano in re ipsa a ser indenizado'."

Acrescento que, após a manifestação do Ministério Público do Trabalho, a Comissão de Jurisprudência deste Tribunal manifestou-se, fls. 34-36, entendendo cabível o presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, em conformidade com o art. 896, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.015/2014. No mérito, a Comissão identificou 4 Turmas (2ª, 3ª, 5ª e 7ª) que têm entendido que a retenção indevida da CTPS pelo empregador é dano *in re ipsa*, e outras 3 Turmas (4ª, 9ª e 11ª) que indeferem a pretensão de indenização por dano moral. Identificou, também, que outras 4 Turmas (1ª, 6ª, 8ª e 10ª) têm julgamentos díspares sobre a matéria, variando conforme a composição do colegiado. Outros julgados analisam especificamente o caso concreto, de modo que, diante do absoluto dissenso jurisprudencial sobre a matéria, a Comissão de jurisprudência propõe a aprovação de um dos seguintes verbetes:

**CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL.
RETENÇÃO INJUSTIFICADA PELO EMPREGADOR POR**



ACÓRDÃO
0003706-33.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 4

PERÍODO SUPERIOR AO PREVISTO NOS ARTS. 29 E 53 DA CLT. DANO MORAL IN RE IPSA. A retenção injustificada da Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado, por período superior ao previsto nos arts. 29 e 53 da CLT, é causa de dano moral in re ipsa.

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. RETENÇÃO INJUSTIFICADA PELO EMPREGADOR POR PERÍODO SUPERIOR AO PREVISTO NOS ARTS. 29 E 53 DA CLT. DANO MORAL IN RE IPSA. INEXISTÊNCIA. A retenção da Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado, por período superior ao previsto nos arts. 29 e 53 da CLT, mesmo que sem justificativa razoável, não é causa de dano moral in re ipsa, estando eventual reparação extrapatrimonial daí decorrente vinculada à prova de situação concreta de dano à esfera da personalidade do empregado, a ser verificada caso a caso.

A pesquisa jurisprudencial é anexada ao parecer da Comissão, sendo o presente Incidente distribuído ao Relator.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS (RELATOR):

0Conforme consta do relatório, a Comissão de Jurisprudência identificou absoluto dissenso jurisprudencial no âmbito deste Tribunal sobre a matéria, o que demanda a devida uniformização, como determina a Lei



ACÓRDÃO
0003706-33.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 5

13.015/2014.

O tema em debate é se a retenção indevida da CTPS pelo empregador, além do prazo legal (CLT, arts. 29 e 53), caracteriza dano moral *in re ipsa*, independentemente da demonstração de eventuais constrangimentos ou prejuízos concretos sofridos pelo trabalhador.

Alinho, a seguir, os fundamentos que embasam as decisões que deferem a indenização por dano moral no âmbito deste Tribunal, caracterizando-o como dano *in re ipsa*.

Em julgados deste Tribunal é dito que o dano ao trabalhador reside no próprio ato abusivo de retenção indevida de documento cuja importância mereceu reconhecimento e tutela da CLT, da lei previdenciária e da lei penal - nesta os arts. 299 e 337-A, I, do Código Penal e o art. 3º da Lei 5.553/68 (contravenção). É ao empregador, assim, que compete todas as medidas, inclusive judiciais, com vistas a devolver esse documento, caso o trabalhador não compareça para recebê-lo ou, comparecendo, manifeste recusa em receber a restituição. A omissão do empregador produz, a um só tempo, presunção de abusividade e de dano ao empregado, cujo prejuízo reside no próprio ato omissivo, dispensando a demonstração de prejuízo ao trabalhador. Considerando a importância do bem de vida tutelado, o ato ilícito do empregador de reter indevidamente a CTPS não fica restrito à aplicação de multa administrativa ou sanções penais, mas incluem a compensação pecuniária pelo dano moral.

Há referência à afronta aos arts. 29 e 53 da CLT, pois extrapolado o prazo legal de 48 horas para a devolução do documento, o que gera presunção de efetiva ocorrência de sofrimento, abalo psíquico, constrangimento e insegurança por parte deste, na medida em que do trabalhador foi privado



ACÓRDÃO
0003706-33.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 6

da posse de documento indispensável à obtenção de novo emprego, bem como à sua formalização, resultando violada a sua dignidade, pois relegado à informalidade e à impossibilidade de auferir inúmeros benefícios legais. Há menção ao fato de que a CTPS contém o histórico de toda a vida profissional do trabalhador, sendo necessário não apenas para fins previdenciários, mas, também, para a demonstração de sua experiência prévia, seja para a consecução de novo emprego, seja para a manutenção de sua própria honra e autoestima. A condenação da empregadora por dano moral tem suporte, assim, nos arts. 5º, V e X, da Constituição Federal, 186 e 927, do Código Civil. Há referências, também, ao Precedente Normativo do nº 98 do TST: *"RETENÇÃO DA CTPS. INDENIZAÇÃO (positivo). Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 horas."*

A seguir, registro os fundamentos dos julgados deste Tribunal que não reconhecem dano moral indenizável nessas situações de não devolução tempestiva da CTPS do trabalhador.

Não há dano moral quando, não obstante o atraso na devolução da Carteira de Trabalho ao trabalhador, este nem sequer alega ter sofrido constrangimentos, humilhações, impossibilidade de obtenção de novo emprego ou qualquer prejuízo efetivo, descabendo admitir-se o dano por presunção. O descumprimento do prazo legal para a restituição da CTPS ensejaria a aplicação da penalidade administrativa do art. 53 da CLT. A retenção indevida da CTPS não viola o princípio da dignidade da pessoa humana e nem direitos de personalidade do trabalhador, caracterizando, sim, uma infração contratual que não acarreta lesão a um bem personalíssimo. O pequeno atraso na devolução do documento não



ACÓRDÃO
0003706-33.2015.5.04.0000 IUJ

FI. 7

caracteriza retenção dolosa, nada sendo devido ao trabalhador quando não comprovado que o ato o impediu de adquirir novo posto de trabalho. É imprescindível a demonstração de ofensa à honra ou à imagem, ou que houve sofrimento ou transgressão dos atributos morais do trabalhador, como a honra, o bom nome e a reputação. É indevido o pleito indenizatório sem que se prove ofensa a direito de personalidade, destacando-se que o Precedente Normativo n. 98 [*Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 horas*] decorre dos julgamentos de dissídios coletivos, inexistindo previsão legal que estabeleça a referida indenização. O que pode ocorrer a partir do atraso na devolução do documento é um desconforto ou certa insegurança pela falta da Carteira de Trabalho, mas não uma violação a direito de personalidade. É inegável que a retenção da CTPS além do prazo legal acarreta prejuízos ao trabalhador, tendo em vista que o referido documento é indispensável para a sua colocação em um novo trabalho, mas, em que pese a retenção, por prazo superior a 48 horas, entende-se que diante do pequeno lapso temporal não se verifica ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem que caracterize dano moral gerador de uma indenização.

Registro, por fim, que há julgados que reconhecem prejuízo a direitos de personalidade, frente à retenção indevida da CTPS, quando provado que tal retenção provocou a perda de oportunidades de trabalho pelo ex-empregado.

Como demonstra a pesquisa realizada pela Comissão de Jurisprudência e os doutos fundamentos que ora sintetizei, as duas posições parecem-me, de certa forma, extremadas. A primeira proposta de Súmula elaborada pela Comissão, embora, em termos, reflita a posição que venho adotando em



ACÓRDÃO
0003706-33.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 8

Julgados da 7ª Turma, é de um rigor excessivo, pois autoriza o reconhecimento de dano *in re ipsa* pelo simples atraso na devolução da Carteira de Trabalho além do prazo legal de 48 horas previsto nos arts. 29 e 53 da CLT. Assim está redigida a proposta:

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. RETENÇÃO INJUSTIFICADA PELO EMPREGADOR POR PERÍODO SUPERIOR AO PREVISTO NOS ARTS. 29 E 53 DA CLT. DANO MORAL IN RE IPSA. A retenção injustificada da Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado, por período superior ao previsto nos arts. 29 e 53 da CLT, é causa de dano moral in re ipsa.

Nesse contexto, o empregador que, por exemplo, retardar a entrega do documento por 3 dias, já estará sujeito a indenizar o dano moral sofrido pelo trabalhador, o qual resultará presumido. Por sua vez, é difícil sustentar a ocorrência de dano a direitos de personalidade ou ofensa à dignidade da pessoa humana, ou mesmo situações de constrangimento, sofrimento e abalo psíquico, em casos em que o atraso na devolução é de poucos dias.

Por outro lado, a segunda proposta, por sua vez, atribui um pesado ônus probatório ao trabalhador, pois a "prova de situação concreta de dano à esfera da personalidade do empregado", como exige o enunciado, fará com que a maioria das pretensões indenizatórias resultem rejeitadas por ausência de prova, favorecendo a persistência nos abusos cometidos quanto à retenção indevida do único documento que habilita o trabalhador à busca por novo emprego. A segunda proposta está assim redigida:

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. RETENÇÃO INJUSTIFICADA PELO EMPREGADOR POR



ACÓRDÃO
0003706-33.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 9

PERÍODO SUPERIOR AO PREVISTO NOS ARTS. 29 E 53 DA CLT. DANO MORAL IN RE IPSA. INEXISTÊNCIA. A retenção da Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado, por período superior ao previsto nos arts.,. 29 e 53 da CLT, mesmo que sem justificativa razoável, não é causa de dano moral in re ipsa, estando eventual reparação extrapatrimonial daí decorrente vinculada à prova de situação concreta de dano à esfera da personalidade do empregado, a ser verificada caso a caso.

Parece-me, assim, já que o Tribunal deve necessariamente uniformizar a sua jurisprudência nesta matéria, e não é tarefa fácil quando se maneja no campo dos danos imateriais, que deve ser buscada uma solução intermediária. Com efeito, são judiciosos os fundamentos que reconhecem que há um dano moral nessas situações de retenção indevida de um documento que é necessário, não raro, à sobrevivência do trabalhador e de sua família. Só com a Carteira de Trabalho o trabalhador pode partir em busca de novo emprego. Por outro lado, a insegurança e a incerteza geradas com o retardo na devolução do documento - frente a possível extravio -, que é essencial também para a contagem de tempo de serviço para fins previdenciários, tem o potencial de afetar a equilíbrio emocional e psíquico do indivíduo, sendo lícito, assim, concluir pela lesão presumida à sua integridade psicofísica.

Também são judiciosos os fundamentos que não reconhecem lesão a direitos de personalidade nesses casos de retenção indevida da CTPS, mas, mesmo para os que assim entendem, não raro deferem a compensação pecuniária do dano imaterial quando comprovado, por exemplo, que o trabalhador perdeu oportunidade de contratação em novo



ACÓRDÃO
0003706-33.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 10

emprego por falta da CTPS. Entendo, frente a esta realidade, que este Tribunal deve adotar um critério temporal para se presumir a ocorrência de dano moral, objetivamente, quando a indevida retenção da CTPS pelo ex-empregador atingir um marco injustificável, dispensando o trabalhador, assim, de produzir prova de que foi realmente vítima de um dano extrapatrimonial.

Proponho, frente ao exposto, **o critério temporal de 1 (um) mês**, de modo que o atraso na devolução da CTPS pelo empregador, por período superior a 1 (um) mês além do prazo legalmente previsto, fará com que se presuma, objetivamente, que o trabalhador sofreu dano moral, sem prejuízo, por lógico, que em determinado caso concreto seja comprovado o dano mesmo que não superado o prazo ora fixado, e sem prejuízo de outras sanções penais ou administrativas. O enunciado da Súmula que proponho fica assim redigido:

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. RETENÇÃO INJUSTIFICADA PELO EMPREGADOR. DANO MORAL. A retenção injustificada da Carteira de Trabalho e Previdência Social do trabalhador, por período superior a 1 (um) mês além do previsto nos arts. 29 e 53 da CLT, é causa de dano moral in re ipsa.

É assim como voto.

DESEMBARGADOR JURACI GALVÃO JÚNIOR:

Acompanho a proposta de nº 02. Entendo que a retenção da CTPS pode, sim causar danos ao empregado que, todavia, tem o dever de prová-los,



ACÓRDÃO
0003706-33.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 11

não se caracterizando o dano *in re ipsa*.

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN:

A matéria, de fato, é controvertida no âmbito deste Tribunal Regional.

Todavia, pedindo vênias ao Exmo. Desembargador-Relator, entendo que a proposta n. 1 deve prosperar, embora já tenha me manifestado em sentido contrário anteriormente, isso porque assim já decidi em outros feitos análogos em tramitação neste Tribunal, mas também porque firme a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho nesse sentido.

Referencio, à guisa de exemplo, acórdão de minha relatoria, enquanto atuei como Desembargador Convocado daquela Corte (TRT-RR 139500-63.2011.5.17.0013, 8ª Turma, unânime, DEJT 04/05/2015), cuja ementa transcrevo:

"EMENTA. DANOS MORAIS - RETENÇÃO INDEVIDA DA CTPS. Esta Corte tem entendimento que a retenção do documento profissional por lapso temporal superior ao fixado na lei (artigos 29 e 53 da CLT) configura ato ilícito passível de ensejar dano moral."

Nos fundamentos, faço menção a diversos precedentes de outras Turmas daquela Corte Superior, que reitero:

[...] DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO. RETENÇÃO DA CARTEIRA DE TRABALHO. EX-EMPREGADOR. DEVOLUÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL. A CTPS é o documento apto para o registro do contrato de



ACÓRDÃO
0003706-33.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 12

emprego e da identificação e qualificação civil, o qual reflete toda a vida profissional do trabalhador, sendo obrigatório para o exercício de qualquer profissão. Nos termos dos artigos 29, caput, e 53 da CLT, o registro de admissão e demais anotações na CTPS do empregado, no prazo de 48 horas, é obrigação legal imposta ao empregador. A mora na devolução do mencionado documento pelo antigo empregador, que o reteve para anotar a extinção do contrato de trabalho com o trabalhador, excede os limites do razoável e configura ato ilícito, haja vista que a falta de apresentação de CTPS sujeita o trabalhador a uma previsível discriminação no mercado de trabalho, fato capaz de caracterizar graves consequências de ordem social e econômica, além de ofensa à sua dignidade, o que, por si só, já é suficiente para acarretar dano moral. Conclui-se, portanto, que a reclamada teve conduta contrária ao disposto no artigo 29, caput, da CLT e ofensiva à intimidade, honra e imagem deste, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, pelo que é devida a indenização por dano moral prevista no artigo 927 do Código Civil. Recurso de revista não conhecido. (RR-119900-97.2008.5.17.0001, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 6/9/2013)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. RETENÇÃO INDEVIDA DA CTPS. PREJUÍZO EVIDENTE. Está demonstrada a viabilidade do conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos da Resolução



ACÓRDÃO
0003706-33.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 13

Administrativa nº 928/2003. II- RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. RETENÇÃO INDEVIDA DA CTPS. PREJUÍZO EVIDENTE. No caso, a Corte regional consignou que a demandada reteve a CTPS da reclamante por prazo não razoável (meses) e que não foi comprovado o efetivo prejuízo na obtenção de novo emprego. O artigo 29 da CLT estabelece que o empregador é obrigado a devolver ao empregado a sua carteira de trabalho em até 48 horas após a contratação, com as devidas anotações. Nesse mesmo sentido o artigo 53 da Consolidação estabelece também a aplicação de multa pelo Ministério do Trabalho em casos de retenção da CTPS do ex-funcionário. Assim, a retenção da carteira do trabalhador pelo empregador fora do prazo estabelecido constitui ato ilícito, porque o referido documento é indispensável ao trabalhador para viabilizar a sua recolocação profissional. Assim, é evidente que a conduta adotada pela demandada de reter a CTPS do empregado por prazo superior ao previsto em lei extrapolou os limites de seu direito, ofendendo o princípio da boa-fé objetiva, o que seja a devida reparação ao seu ex-empregado, na forma dos artigos 5º, V e X, da Constituição Federal e 187 do Código Civil. A conclusão, portanto, é de que a reclamada agiu com culpa, causando prejuízos, à trabalhadora, que ficou impedida, por meses, de obter novo emprego e de ter acesso a direitos de natureza trabalhista, não se tratando a questão de mero aborrecimento. Recurso de revista a que se dá provimento (RR-2881400-90.2008.5.09.00, 5ª Turma, Relatora Ministra Kátia



ACÓRDÃO
0003706-33.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 14

Magalhães Arruda, DEJT 14/10/2011)

[...] INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. RETENÇÃO DA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL POR MAIS DE UM MÊS. CULPABILIDADE. NEXO CAUSAL. DANO SOFRIDO. O Regional concluiu que a - atitude da reclamada em reter a CTPS da reclamante por mais de um mês ultrapassou sobremaneira o prazo legal de 48 horas para a devolução de tal documento, excedendo os limites do razoável, restando configurado o ato ilícito. Com espeque nos depoimentos das testemunhas arroladas tanto pela reclamante quanto pela reclamada, entendo que a demora na entrega da CTPS à reclamante causou-lhe sofrimento/abalo psicológico, tendo em vista que, por diversas vezes, se viu obrigada a retornar ao seu antigo empregador na busca de seu documento pessoal, o que, por si só, já é suficiente para acarretar dano moral -. Assim, incólumes os dispositivos indicados. Precedente. Não conhecido [...] (RR-2446200-66.2008.5.09.0015, 5ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 12/8/2011)

Faço referência, por derradeiro, a aresto da lavra do Ministro Maurício Godinho Delgado, cuja ementa transcrevo na sequência, em cuja fundamentação são citados inúmeros outros julgados do Tribunal Superior do Trabalho na mesma linha de decisão aqui esposada (RR - 42900-73.2013.5.17.0121, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 25/02/2015, **3ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 27/02/2015; RR - 604-95.2013.5.12.0017 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 25/02/2015, **2ª Turma**, Data



ACÓRDÃO
0003706-33.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 15

de Publicação: DEJT 06/03/2015; RR - 2086-55.2012.5.03.0020 , Relator
Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento:
15/04/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/04/2015):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. 1. SALÁRIO EXTRAFOLHA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. 2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RETENÇÃO DA CTPS POR PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 219/TST. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. A conquista e a afirmação da dignidade da pessoa humana não mais podem se restringir à sua liberdade e intangibilidade física e psíquica, envolvendo, naturalmente, também a conquista e afirmação de sua individualidade no meio econômico e social, com repercussões positivas conexas no plano cultural - o que se faz, de maneira geral, considerado o conjunto mais amplo e diversificado das pessoas, mediante o trabalho e, particularmente, o emprego. O direito à indenização por danos moral e material encontra amparo nos arts. 186, 927 do Código Civil, c/c art. 5º, X, da CF, bem como nos princípios basilares da nova ordem constitucional, mormente naqueles que dizem respeito à proteção da dignidade humana e da valorização do trabalho humano (art. 1º da CF/88). Na hipótese, conforme se infere dos elementos consignados no acórdão recorrido, houve ofensa ao patrimônio moral da Reclamante, ante a situação fática de retenção da CTPS por prazo superior ao permitido pelos arts. 29



ACÓRDÃO
0003706-33.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 16

e 53 da CLT (48 horas), configurando ato ilícito. Insta salientar que o dano e o sofrimento psicológico vivenciados pela Autora, nas circunstâncias relatadas no acórdão regional, são evidentes, cuidando-se de verdadeiro dano decorrente do próprio fato, sendo dispensável, no presente caso, a comprovação de sua extensão, ou seja, no caso concreto, o prejuízo é presumido, vez que a conduta ilícita praticada pela Ré (retenção da CTPS por prazo muito superior ao previsto em lei), por si só, atenta contra a dignidade do trabalho, causando injustificado estresse ao profissional. Isso porque a retenção da CTPS não só priva o trabalhador de formalizar novos contratos de emprego, como também o prejudica na concorrência do mercado de trabalho, já que o impede de fazer prova de suas experiências anteriores. Ora, a higidez física, mental e emocional do ser humano são bens fundamentais de sua vida privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nessa medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição Federal (artigo 5º, V e X). Agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da Carta Magna, que se agrega à genérica anterior (artigo 7º, XXVIII, da CF). Desse modo, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os termos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 3967-85.2013.5.12.0051 , Relator Ministro: Mauricio Godinho



ACÓRDÃO
0003706-33.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 17

Delgado, Data de Julgamento: 28/10/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/11/2015)

Por esses motivos, voto na proposta nº 1, assim redigida:

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. RETENÇÃO INJUSTIFICADA PELO EMPREGADOR POR PERÍODO SUPERIOR AO PREVISTO NOS ARTS. 29 E 53 DA CLT. DANO MORAL IN RE IPSA. A retenção injustificada da Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado, por período superior ao previsto nos arts. 29 e 53 da CLT, é causa de dano moral in re ipsa.

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS:

Acompanho o voto do Desembargador João Pedro Silvestrin, ou seja, a proposta n. 1, pelos mesmos fundamentos.:

DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL:

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. RETENÇÃO INJUSTIFICADA PELO EMPREGADOR. DANO MORAL.

Peço vênua ao eminente Relator para apresentar divergência, conforme precedente da minha lavra, a cujos fundamentos me reporto, na parte que aqui importa:

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

A reclamante renova o pedido de indenização por dano moral,



ACÓRDÃO
0003706-33.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 18

como medida compensatória à retenção indevida da sua CTPS, bem ainda pela demora na homologação da rescisão e impossibilidade de receber o seguro-desemprego. Alega que tinha financiado um apartamento, ficando sem salário, sofrendo a angústia e medo de não poder arcar com o pagamento de suas contas, pois estava impossibilitada de conseguir outro emprego por estar com a CTPS retida. Cita jurisprudência. Afirma estar demonstrado o ato ilícito e a culpa da reclamada (retenção da CTPS), sendo o dano moral presumível.

O ordenamento jurídico prevê que aquele que provocar algum tipo de dano a outrem deve proceder à respectiva indenização. No caso de dano material, possível será a restituição ao status quo ante. Todavia, se o dano atingir a moral, esta causará uma dor insuportável, somente passível de compensação, considerando-se que o dano moral é imensurável. A doutrina enumera como bens dessa natureza a liberdade, a honra, a reputação, a integridade psíquica, a segurança, a intimidade, a imagem e o nome.

O direito à indenização por danos morais está inscrito nos incisos V e X do art. 5º da CF, bem como nos arts. 186 e 927 do CC. A sua caracterização está ligada à ação culposa ou dolosa do agente, à intenção de prejudicar, imputando-se a responsabilidade civil somente quando configurada a hipótese do art. 927 do CC, que assim dispõe: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-



ACÓRDÃO
0003706-33.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 19

lo".

Ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do citado dispositivo legal, inaplicável ao caso em comento, faz-se necessária a comprovação da responsabilidade do agente, pela ofensa ao bem jurídico protegido. Quer se trate de dano moral, quer de dano material, a obrigação de indenizar somente pode existir quando demonstrado o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. O ilícito importa invasão da esfera jurídica alheia, sem o consentimento do titular ou autorização do ordenamento jurídico.

Na espécie, entendo que a demora na homologação da rescisão e na entrega da CTPS não são suficientes para condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Entendo que tais circunstâncias, por si sós, não caracterizam o abalo moral. Nenhuma prova foi produzida nos autos no intuito de comprovar a existência de ofensa à moral da autora diretamente decorrente do atraso na homologação da rescisão ou da demora na devolução da CTPS. Embora a reclamante tenha alegado na inicial que foi impossibilitada de obter novo emprego por não estar de posse de sua CTPS, não há prova nos autos quanto ao aspecto.

Assim, conforme bem apreciado na sentença, "a retenção da CTPS por parte do empregador não gera direito à indenização moral. O que pode ocorrer é um desconforto ou certa insegurança pela falta de um documento mas não violação a



ACÓRDÃO
0003706-33.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 20

direito de personalidade. Note-se que a parte pode fazer o registro da perda, retenção e etc., junto à DP e solicitar outra CTPS. No que tange aos seguro-desemprego há, pela indenização deferida, a superação do prejuízo" (Id 77ea4ae - Pág. 1). Ressalto, que cabia à autora demonstrar o alegado ato ilícito e o dano moral sofrido, a teor dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu.

Ainda que a empregadora tenha descumprido obrigações contratuais, o fato por si só não enseja a reparação postulada pela autora. A obrigação de indenizar decorre necessariamente da existência de efetivo dano à personalidade do empregado, o que não está demonstrado nos autos. Saliento que o dano referente à situação posta à apreciação jurisdicional é de natureza eminentemente material, o que já foi reconhecido quando cabível, condenando-se a empregadora às devidas reparações.

No mesmo sentido já decidiu esta Turma, em precedente da lavra do Exmo. Des. Juraci Galvão Júnior (processo 0000596-38.2011.5.04.0009 RO, julgado em 07-11-2013), in verbis:

"[...] à vista da previsão do art. 53, da CLT, a lei consolidada já prevê penalidade administrativa à empresa que retém a CTPS do empregado, por mais de 48 horas. Neste sentido, ainda que a reclamada tivesse praticado o referido ato ilícito, por si só, não induziria o direito à indenização por danos morais, cabendo à parte a prova do direito alegado.



ACÓRDÃO
0003706-33.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 21

Tem sido este o posicionamento deste Regional:

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RETENÇÃO DA CTPS. A CLT tem dispositivo específico prevendo imposição de multa ao empregador que reter a CTPS do empregado, para anotações, indevidamente, por mais de 48h. A retenção indevida, portanto, não gera direito a indenização por danos morais, ainda mais quando não evidenciado prejuízo sofrido pela reclamante ao título. (Acórdão do processo 0000948-18.2010.5.04.0401 (RO), Redator: JOÃO PEDRO SILVESTRIN, Data: 26/05/2011)

Nega-se provimento ao recurso da reclamante."

Nego provimento." [grifo no original] (TRT da 4ª Região, 8ª Turma, 0020797-22.2014.5.04.0405 RO, em 30/06/2015, Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal)

Assim, comungo com o entendimento constante da segunda proposta apresentada:

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. RETENÇÃO INJUSTIFICADA PELO EMPREGADOR POR PERÍODO SUPERIOR AO PREVISTO NOS ARTS. 29 E 53 DA CLT. DANO MORAL IN RE IPSA. INEXISTÊNCIA. A retenção da Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado, por período superior ao previsto nos arts. 29 e 53 da CLT, mesmo que sem justificativa razoável, não é causa de dano moral in re ipsa, estando eventual reparação extrapatrimonial daí decorrente vinculada à prova de situação concreta de dano à esfera da personalidade do empregado, a ser



ACÓRDÃO
0003706-33.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 22

verificada caso a caso.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS (RELATOR)
DESEMBARGADORA ANA LUIZA HEINECK KRUSE
DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK
DESEMBARGADOR JURACI GALVÃO JÚNIOR
DESEMBARGADORA ROSANE SERAFINI CASA NOVA
DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA
DESEMBARGADORA BERENICE MESSIAS CORRÊA
DESEMBARGADORA TÂNIA ROSA MACIEL DE OLIVEIRA
DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO
DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA
DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN
DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS
DESEMBARGADOR CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
DESEMBARGADOR EMÍLIO PAPALÉO ZIN
DESEMBARGADORA VANIA MATTOS
DESEMBARGADORA DENISE PACHECO
DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ
DESEMBARGADOR CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO
DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS



ACÓRDÃO
0003706-33.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 23

COSTA
DESEMBARGADOR FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO
DESEMBARGADORA MARIA HELENA LISOT
DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK
DESEMBARGADORA IRIS LIMA DE MORAES
DESEMBARGADORA MARIA MADALENA TELESCA
DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
DESEMBARGADORA LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI
DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO
DESEMBARGADOR GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
DESEMBARGADOR RAUL ZORATTO SANVICENTE
DESEMBARGADOR ANDRÉ REVERBEL FERNANDES
DESEMBARGADOR JOÃO PAULO LUCENA
DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL
DESEMBARGADORA BRÍGIDA JOAQUINA CHARÃO BARCELOS
TOSCHI
DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA